

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOÃO PEDRO FLORES SOARES

**ANÁLISE SOBRE A REFORMA DA LEI 11.101/2005: A CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL E PROCESSUAL EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ANÁLISE SOBRE A REFORMA DA LEI 11.101/2005: a consolidação processual e substancial em processos de Recuperação Judicial

João Pedro Flores Soares¹
Ana Cláudia Redecker²

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo acerca do instituto da recuperação judicial de grupos empresariais e, dentro disso, as ferramentas da consolidação processual e substancial, medidas as quais são oriundas de construção doutrinária e jurisprudencial que vieram a ser positivadas com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, versando sobre a apresentação de um plano único de recuperação judicial e a unificação de ativos e passivos das sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo, possibilitando que a solução da crise possa ser realizada de maneira mais global. Os principais pontos do procedimento da recuperação judicial, as particularidades e as diferenças da consolidação substancial e processual, além de julgados relevantes referentes ao tema, serão objeto de exposição.

Palavras-chave: recuperação judicial; grupo econômico; consolidação substancial; consolidação processual.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial de empresas foi introduzida pela Lei 11.101 de 2005 (LREF), com o objetivo de viabilizar a manutenção das atividades da sociedade empresária, possibilitando ao devedor uma renegociação coletiva do seu passivo por meio de uma ação judicial. Abrange todos os créditos existentes na data do pedido, com exceção, dos créditos de natureza tributária e aqueles previstos no arts. 49º, §3º, e 86, II, da LREF.

Entretanto, desde a promulgação da lei de insolvência no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu um empecilho no que tange ao processamento da recuperação judicial de sociedades pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

O tema tem se apresentado, com certa frequência, no cenário nacional das empresas em crise. A jurisprudência pátria tem buscado mitigar esta brecha deixada pela legislação, a fim de definir o tratamento de situações nas quais as empresas que pretendem pedir a recuperação judicial atuem em litisconsórcio.

A atuação conjunta de sociedades empresariais propicia situações em que o estado de crise de uma sociedade afeta a outra que compõe o seu grupo, podendo ser conveniente, tanto para devedores quanto para credores, ter o tratamento conjunto da crise que os assola para o soergimento da empresa e satisfação das suas dívidas.

Diante deste cenário, agravado pela pandemia de Covid-19, frente às várias matérias objeto da reestruturação da norma vigente pela Lei 14.112/2020 (a chamada Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências), foram incluídas regras para tutelar eventuais casos de crise econômica às empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial.

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: jp.flores1909@gmail.com.

² Orientadora Professora Mestre - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: anaredecker@hotmail.com.

Com as reformulações trazidas pela reforma da Lei, destaca-se a inovação da consolidação substancial e processual como efeitos desse litisconsórcio nos processos recuperatórios. Tais efeitos podem ser de menor complexidade se as devedoras se utilizam de um único procedimento de recuperação judicial, mas apresentam planos de recuperação individuais, caracterizando a consolidação processual, ou de maior complexidade, quando ativos e passivos das empresas compõem um mesmo ente, formando o fenômeno da consolidação substancial.³

A partir do exposto, serão analisadas as sociedades empresariais pertencentes a um mesmo grupo econômico, de mesmo controle societário que atravessam uma crise econômica e recorrem ao instituto da consolidação substancial, fornecido pela LREF, remédio o qual havia sido tratado, apenas, em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA

O fenômeno recuperatório empresarial, como foi supracitado, visa à recuperação da sociedade empresária, a qual atravessa uma grave crise de grandes repercussões, mediante tutela do Poder Judiciário, a fim de evitar a liquidação dos seus bens na falência. A superação dessa adversidade deve ocorrer por meio de propostas feitas pelo devedor (ou, eventualmente, pelos credores) e aceitas por estes, propostas as quais são objeto de discussão e aprovação na chamada Assembleia-Geral de Credores, organizadas em um plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda, cujo trâmite de votação está regulado na Lei 11.101/2005.

Tal regime jurídico concede um prazo de “fôlego” a essas empresas em crise-econômica, pois: (i) garante a proteção contra ações e execuções dos credores, com o intuito de agredir o patrimônio do devedor, fenômeno chamado *stay period*; (ii) a negociação coletiva com credores, através de um ato denominado Assembleia Geral de Credores (AGC); (iii) viabiliza a venda de ativos, sem que o adquirente tenha que arcar com vícios, dívidas, da devedora alienante.

Ainda, somente o devedor pode pedir a sua recuperação judicial ou extrajudicial, não se admitindo que os demais interessados possam abrir um processo destinado ao soerguimento da empresa em crise, diferentemente do que se verifica no procedimento falimentar, no qual o credor pode requerer a falência da sociedade empresária.

Cabe destacar que o modelo recuperacional brasileiro é considerado um dos mais restritivos do mundo, em comparação a outros países mais liberais como Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra e França. A título de exemplo, nos EUA, é aceitável que sociedades sem fins lucrativos sejam submetidas ao procedimento recuperatório, regulado pelo Chapter 11⁴, tendo como principal modelo o pedido de recuperação judicial do município de Detroit, no estado de Michigan, fundamentado pelo Chapter 9 do *Bankruptcy Code*.

Extraindo do texto legal, o art. 2º elenca os agentes que não gozam dos benefícios normativos, embora suas atividades sejam empresariais. Tais agentes são: empresas públicas, sociedades de economia mista, instituição financeira pública ou privada, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, cooperativa de crédito e consórcio.

A exclusão de empresas públicas e sociedades de economia mista se beneficiarem dos institutos da LREF se dá em razão da essencialidade da atividade desenvolvida por essas

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021. p. 87.

⁴ *Ibid.*, p. 66.

empresas, uma vez que são atribuições de interesse público, devendo o Estado, em caso de crise econômica dessas empresas, ser o responsável subsidiário pelos respectivos débitos.

Ao fim e ao cabo, ficam as instituições financeiras, sociedades não empresárias, empresas estatais e agentes econômicos que exploram atividades especiais excluídas da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, exceto se norma especial, estabelecer algo em sentido contrário. No que concerne às leis específicas que regulam o procedimento de intervenção administrativa, o requerimento da falência é autorizado pela Agência Reguladora, apenas nas hipóteses expressamente indicadas, dentro das quais não consta o não adimplemento pelos credores, a execução frustrada ou a prática de atos falimentares.⁵

Exaurido o ponto dos agentes que não se beneficiam da Lei 11.101/2005, resta expor quais sujeitos gozam dos efeitos de tal norma.

São eles: sociedades empresárias e o empresário individual. Ainda, devem preencher os requisitos do art. 48 do dispositivo legal.

Ainda, observa-se uma ampliação, por construção jurisprudencial relacionada ao cenário de pandemia de coronavírus, do acesso à recuperação judicial para outros agentes econômicos não empresários, tais como produtores rurais (ainda que não inscritos há, no mínimo, dois anos na Junta Comercial) e até associações.

Diante disso, imperioso mencionar o caso da Aelbra (Associação Educacional Luterana do Brasil), mantenedora da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Esta, por sua vez, teve o pedido de sua recuperação judicial indeferido pelo juízo *a quo* em maio de 2019. O juiz de primeiro grau entendeu que, apesar de ter ocorrido a transformação do tipo societário de associação para sociedade anônima de capital fechado no ano de 2018, o registro na Junta Comercial foi efetuado um mês antes do ajuizamento do pedido recuperatório, não restando cumprido o requisito do exercício da atividade empresarial por dois anos, exigido pela Lei 11.101/2005.

A recuperanda, irresignada com a decisão, interpôs recurso de apelação, obtendo provimento ao apelo, cujo acórdão, de relatoria do Des. Newton Carpes da Silva, concluiu que a instituição já desempenhava atividade empresarial, mesmo antes da transformação do tipo societário e o registro na Junta Comercial, restando preenchido a exigência do exercício desse tipo de atividade pelo prazo mínimo de dois anos.

Nesse sentido, é o argumento do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator, *in verbis*:

Portanto, com o máximo respeito, mas não vejo o prazo de 2 (dois) anos como algo muito importante, **menos ainda para impedir a concessão da recuperação judicial de uma empresa** sólida e em plena atividade há mais de 40 anos, apenas revestida sob outra roupagem jurídica, até porque existem outros requisitos/pressupostos que são muito mais importantes e indispensáveis para a aferição da necessidade da concessão do favor legal, como por exemplo as demais exigências do próprio art. 48, nos seus 4 (quatro) incisos e também a necessária instrução com os documentos do art. 51 do mesmo Diploma Legal.

Numa breve retrospectiva, por isso fiz questão de engendrar no voto o tópico anterior nominado de “**considerações gerais**”, está assentada uma outra reflexão não realizada, qual seja, a ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL foi criada e está em plena atuação **no mesmo ramo de atividade desde 1972**, na época mantida pela CELPS (Comunidade Evangélica Luterana São Paulo), embora fundada efetivamente e documentalmente como ULBRA em 1988.

Logo, apenas para ser literal, a autora está no exercício regular de suas atividades desde 1972, como Instituição de ensino, enquanto que o artigo violado exige, na literalidade, 2 (dois) anos de "atividade". Portanto, destarte, entendo como devidamente cumprido o requisito legal dos dois (2) anos exigido pelo art. 48 da

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 55.

LRJ, posto que a devedora atua no mercado, exatamente na mesma atividade, há mais de quarenta (40) anos.⁶

Diante disso, decisões desta natureza geram grandes repercussões ao sistema de insolvência empresarial, uma vez que ampliam o rol de legitimados a utilizar o regime de crise já existente, deixando o Brasil mais próximo de sistemas jurídicos concursais mais avançados, como o sistema dos Estados Unidos.

Analisando os agentes econômicos, a doutrina ensina que podem passar por diferentes tipos de crise empresarial, existindo três grupos desta modalidade, conforme leciona João Pedro Scalzilli: (i) crise econômica: caracterizada pelo desajuste entre receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade econômica, em que o remédio jurídico da recuperação judicial será pouco eficiente, apenas para ganhar tempo e facilitar algumas medidas para que profissionais de outras áreas realizem ajustes necessários com o objetivo de gerar resultados positivos; (ii) crise financeira: trata-se de uma crise consubstanciada pelo desajuste entre o prazo médio de recebimento e prazo médio de pagamento. Utilizando, como exemplo, a crise gerada pela pandemia de Covid-19, esta acarretou às empresas o descompasso entre os recebimentos (que deixaram de ocorrer) e os pagamentos (ainda pendentes e sobre os quais incidem juros e multa) por culpa da paralização das atividades econômicas com o intuito de conter a propagação do vírus; (iii) crise patrimonial: quando o patrimônio líquido se apresenta negativo, hipótese em que o passivo exigível supera o ativo. Se a crise que originou essa situação não for sanada a tempo, a situação tenderá a resultar em uma liquidação falimentar, do contrário, se for uma crise reversível, pode-se utilizar a recuperação judicial para dilatar o espaço temporal a fim de alongar o passível exigido e estabilizar a empresa.⁷

Diante disso, conclui-se que tanto a recuperação (judicial ou extrajudicial) quanto a falência podem prestar uma importante contribuição ao garantir a realocação de ativos na economia e a preservação da empresa nas mãos de outro titular.

2.2 PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petição inicial da ação de recuperação judicial é complexa, e os requisitos para ser fundamentada e construída se encontram no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nesta peça, deverá conter todos as exigências expostas no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo dirigida ao juízo do principal estabelecimento do devedor, devendo indicar o nome dos empresários que pretendem a recuperação judicial e disseminar suas qualificações e domicílios.

O principal estabelecimento do agente empresário é o economicamente mais importante, com maior número de negócios e faturamento, onde concentra a maior quantidade de contratações pelo empreendedor, sejam elas com os fornecedores ou consumidores.

Importante destacar que o local onde se situa o principal estabelecimento detém caráter econômico, o qual não se confunde necessariamente com o lugar da sede estatutária.

O pedido recuperatório deverá ser especificado e, caso haja mais de um empresário, deverá o pedido detalhar se a recuperação judicial pretendida será para o litisconsórcio com consolidação substancial ou processual, conforme preceitua o art. 48 da Lei.

Um dos fatores de extrema importância para o conteúdo da petição inicial é a exposição das causas da crise, que equivale aos fatos (causa de pedir), cujo requisito explica a pretensão do devedor. A redação deste ponto fica a cargo de profissionais especializados em

⁶ RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS, 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 5000461-37.2019.8.21.0008**, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 13/12/2019.

⁷ SCALZILLI, João Pedro. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. Porto Alegre: Buqui, 2020. p. 21.

finanças ou consultorias que podem descrever as causas da insolvência do devedor de forma mais precisa e técnica.

De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone,

As causas da crise poderão ser decorrentes de eventos externos ao empresário, como a retração da economia e a suspensão de pedidos dos principais adquirentes, ou eventos internos, tais como decisões administrativas ineficientes e falta de adaptação do empresário à mudança exigida pelo mercado poderão provocar resultados econômicos desfavoráveis e comprometer a saúde financeira da empresa.⁸

Para demonstrar as causas da crise econômico-financeira do devedor, o empresário deverá anexar as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como as demonstrações do término do último exercício social até a data do pedido de recuperação judicial.

O balanço patrimonial é o documento contábil que reproduz a situação real da empresa, cujo documento indica o ativo e o passivo do empresário para verificar seu patrimônio líquido, devendo ser abordado, também, no Relatório Mensal de Atividades da empresa-recuperanda (atributo de responsabilidade do administrador judicial para protocolar, em incidente processual, mensalmente, o balanço fiscal da recuperanda, a fim de atualizar o juízo recuperacional e os credores sobre a situação atual da empresa, disposto no art. 22, inc. II, alínea c).

Conforme leciona João Pedro Scalzilli, Rodrigo Tellechea e Luís Felipe Spinelli:

As demonstrações contábeis dos três últimos exercícios permitem acompanhar a evolução da crise, enquanto aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido possibilitam a análise do estado econômico-financeiro atual do devedor. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado (art. 51, §1º, LREF).⁹

Deve ser apresentada, também, a relação nominal completa dos credores, incluindo na relação todos os créditos existentes por ocasião do pedido recuperatório, vencidos ou vincendos, que serão submetidos ao plano de recuperação, bem como aqueles créditos que não se sujeitam ao procedimento recuperacional (créditos tributários, travas bancárias e adiantamento de contratos de câmbio) pois permite que os credores tenham conhecimento completo da situação econômico-financeira do devedor.¹⁰

Quanto à classificação, a Lei define, em seu art. 41, que os credores podem estar na Classe I: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; Classe II: titulares de crédito com garantia real; Classe III: titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte.

A peça inicial também deverá conter a relação dos empregados, mencionando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas de direito, junto com a

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 232.

⁹ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luís Felipe. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Alamedina, 2018. p. 389.

¹⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**: “o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/792>. Acesso em: 22 mar. 2022.

discriminação dos valores pendentes de pagamento aos credores; comprovação de regularidade, como a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (expedida pelas Juntas Comerciais dos Estados), o ato constitutivo realizado (contrato e estatuto social) e as atas de nomeação dos atuais administradores; relação dos bens particulares dos controladores e administradores; certidões de protestos de títulos; extratos de contas bancárias e aplicações financeiras; valor da causa, o qual corresponde ao valor do passivo que se submete à recuperação judicial.

O último requisito que deve constar na exordial, de relevante importância também, é a relação das ações judiciais que envolvem a recuperanda. Como foi mencionado anteriormente, ao se entender que os créditos oriundos de fatos anteriores ao pedido recuperatório serão submetidos aos efeitos da recuperação, mas liquidados judicialmente em momento posterior, deverão estes créditos constar na relação das ações judiciais, uma vez que estas têm a função de identificar outros créditos sujeitos ao regime recuperatório além daqueles que já são líquidos.

Expostos os requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, passa-se a discorrer os efeitos do despacho de processamento de tal pretensão, momento a partir do qual já se verificam efeitos importantes para o soerguimento da empresa.

2.3 PRINCIPAIS EFEITOS DO DESPACHO DE PROCESSAMENTO

O juiz de 1º Grau, ao deferir a petição inicial, proferirá o despacho de processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, irá: (i) nomear o administrador judicial; (ii) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor continue exercendo as suas atividades; (iii) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, fenômeno chamado *stay period*; (iv) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (Relatório Mensal de Atividades); e (v) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Acerca da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, regulamentado pelo art. 6º, §4º, da LREF (*stay period*), destaca-se que este é um mecanismo essencial para atingir o êxito do processo recuperacional, uma vez que ocorre a proteção do patrimônio da empresa-recuperanda, pois, se fosse permitido a continuação dos atos de execução contra o devedor concomitantemente ao processo de recuperação judicial, seria impossível que este alcançasse seu equilíbrio financeiro¹¹.

Com o advento da Lei 14.112/2020 (reforma da Lei de Insolvência Empresarial), o prazo de duração do *stay period* passou a ser prorrogável por mais de 180 dias, inicialmente estabelecido na legislação, até a homologação do plano aprovado pela assembleia geral de credores. A dilação do prazo previsto no art. 6º, §4º ocorre condicionado a dois fatores: quando a deliberação da assembleia-geral de credores não tenha ocorrido até o término do prazo de 180 dias e que essa mora não seja imputável ao devedor, como por exemplo os efeitos causados pelas restrições da pandemia de Covid-19.

Importante elencar que as ações que demandam quantia ilíquida (por não ter constituído ainda o título judicial); ações trabalhistas (serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do crédito); e execuções fiscais (jurisprudência entendeu ser

¹¹ SOMADOSSI, Camila; GALASSI, Giovana Cantelli; SOUZA, Victor Dimarzio Coelho de. As novas concepções de *stay period* trazidas pela Lei Nº 14.112/2020. **Consultor Jurídico**, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/opiniao-novas-concepcoes-stay-period-lei-141122020#:~:text=Regulamentado%20pelo%20artigo%206%C2%BA%2C%20%A7,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20seria%20imposs%C3%ADvel>. Acesso em: 11 mar. 2022.

possível a flexibilização de atos constritivos realizados) não terão seu processamento suspenso pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de que tais ações tenham o potencial de agredir o patrimônio do devedor ou de causar embaraço ao esforço recuperatório.

Junto com o tópico da dilação do “período de respiro” concedido às empresas em recuperação judicial, a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débito por parte das recuperandas mostra-se um avanço essencial, a fim de obter o soerguimento da sociedade empresária, embora o art. 57 da Lei 11.101/05 preconize a obrigatoriedade de apresentação de CND após a juntada do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores.

De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, a interpretação literal do art. 57 do dispositivo legal, em conjunto com o art. 191-A, do Código Tributário Nacional, “*inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto. Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário. A exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores*” (REsp 1.187.404/MT – 19/06/2013).

Este é o entendimento acolhido por acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após a vigência da Lei 14.112/2020. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. **FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA.** CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.¹²

Com relação à nomeação do administrador judicial, revela-se fundamental tecer alguns comentários sobre este ponto específico.

Durante o procedimento recuperatório, o devedor continuará exercendo a sua atividade empresária, sendo que os órgãos sociais continuam funcionando de acordo com a legislação societária, sem que os sócios percam seus direitos, diferentemente do que ocorre no procedimento falimentar, em que os sócios e administradores da sociedade empresária são afastados de suas atividades, lacrando a empresa e liquidando seus ativos.

Necessário mencionar o modelo norte-americano do *debtor-in-possession* (Chapter 11 – *Bankruptcy Code*), cuja administração da sociedade permanece à frente da condução das

¹² RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. Ag. Inst. Nº 70084316264 (Nº CNJ: 0069985-51.2020.8.21.7000) Rel. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível; Data de julgamento: 11/02/2021.

atividades empresariais, não sendo substituída, cabendo aos credores a fiscalização do devedor.

Este atributo, construído pela jurisprudência americana, tem como premissa o fato do devedor ser o proprietário dos ativos, cabendo-lhe a manutenção do controle sobre eles, e não aos credores, que são detentores apenas dos direitos creditícios e não de propriedade de certo bem.

Fazendo um cotejo entre o modelo do *debtor-in-possession* e o modelo de administração judicial, os defensores do modelo americano explicam que a antiga administração já está familiarizada com as atividades empresariais da sociedade em recuperação judicial, sendo que a substituição por alguém nomeado pelo juízo implicaria em aumento de custos do procedimento (necessidade de remuneração do administrador judicial e o tempo necessário para aquele que viesse a substituir a antiga administração se familiarizar com o negócio).¹³

Por outro lado, os defensores do modelo brasileiro da administração judicial argumentam que não faria sentido a manutenção dos mesmos administradores e sócios que conduziram a sociedade para uma situação de dificuldades financeiras, criando um incentivo ruim para a administração. Os antigos administradores, argumentam alguns autores, poderiam optar por negócios com riscos elevados, a fim de evitar o próprio remédio judicial e, como consequência disso, os ativos da sociedade seriam comprometidos, prejudicando os seus credores, já que é o patrimônio da sociedade que garante a satisfação dos créditos.

Ainda, o modelo de administração judicial seria vantajoso, uma vez que estimularia os administradores escolherem com objetividade e conscientemente a melhor opção entre a liquidação e a recuperação da sociedade empresária com dificuldades financeiras.

Ensina João Pedro Scalzilli, Rodrigo Tellechea e Luís Felipe Spinelli que:

O devedor e seus administradores, segundo o art. 64, podem ser afastados da condução da empresa (seja por requerimento do administrador judicial, do Comitê de Credores, qualquer credor ou mesmo o sócio da sociedade devedora, ou de ofício pelo próprio magistrado) por condenação em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio e a economia popular; houver indícios de cometimento de crime previsto na LREF; houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os credores; negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.¹⁴

As hipóteses supracitadas cuidam de suspeita ou do cometimento de crime previstos na LREF, ou da prática fraudulenta e prejudicial aos credores.

Verificada qualquer das hipóteses acima mencionadas, o juiz destituirá o administrador, que será substituído por um gestor judicial, na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial, de acordo com o § único, do art. 64, do dispositivo legal.

A escolha do gestor judicial, que conduzirá a empresa em substituição ao empresário individual, será por quorum da assembleia geral de credores, aplicando-lhe, por analogia, os deveres fiduciários de administradores previstos no Código Civil e na Lei das S.A., em face da efetiva administração da empresa.

Exaurido os principais atributos para o início do processo recuperatório, passa-se para o bojo do presente trabalho: a recuperação judicial de grupo de sociedades.

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021. p. 114.

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luís Felipe. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Alamedina, 2018. p. 403.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA AO GRUPO DE SOCIEDADES

3.1 GRUPOS EMPRESARIAIS

Sob uma perspectiva histórica, o grupo de sociedades decorre do fenômeno concentracionista nascido no final do século XIX (sucendo a 2ª Revolução Industrial, visto que ocorreu um crescimento acentuado de empresas e fábricas neste período) e consolidado no século XX, com o advento da 3ª Revolução Industrial¹⁵. Trata-se de uma evolução jurídica verificada no âmago do próprio direito societário contemporâneo, gerando uma subordinação intersocietária.

À luz da Lei 6.404/1976, que regulamenta as sociedades anônimas (Lei das S.A), um dos primeiros dispositivos legais a tratar do assunto, autoriza que seja constituído, entre uma sociedade brasileira controladora e suas controladas, um grupo de sociedades com objetivos e intenções comuns, que por convenção se obriguem a combinar recursos ou esforços para participação de atividades e empreendimentos.¹⁶

O art. 265 da Lei das S.A., comentado por Modesto Carvalhosa¹⁷, prevê a possibilidade de constituição dos grupos de sociedades, cuja inserção deste dispositivo na Lei atendeu à política econômica defendida pelo governo brasileiro na época, que visava à formação de conglomerados financeiros, industriais e comerciais, dado que o regime concentracionista era considerado fundamental para o revigoreamento das atividades empresariais do setor privado nacional.

Segundo Carvalhosa:

O grupo constitui um centro autônomo de relações jurídicas internas (entre as sociedades participantes) e externas, nos limites dos poderes estabelecidos na convenção. A direção do grupo tem poder de agir em nome das sociedades participantes, pois tem autonomia patrimonial, cuja autonomia resulta em um patrimônio separado que se destina ao cumprimento de determinada finalidade (que é o objetivo do grupo). Como resultado dessa autonomia, os credores da sociedade participante não terão acesso ao patrimônio separado da empresa.¹⁸

De acordo com o entendimento de Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, “grupo econômico” seria o “conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades controladas”, ou seja, a identificação de um grupo econômico depende fundamentalmente de um controle comum.¹⁹

Os grupos empresariais podem ser de fato ou de direito. Este é constituído por uma convenção de grupo em que seus integrantes se obrigam a combinar recursos e esforços, a fim de participar de atividades e empreendimentos comuns, havendo a publicização de sua existência nas Juntas Comerciais dos Estados, justificando a subordinação do interesse de cada uma das sociedades ao interesse do grupo econômico; enquanto aquele é constituído sem convenção, consistindo em sociedade com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação.²⁰

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021. p. 88.

¹⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4º volume.

¹⁸ Ibid., p. 305-338.

¹⁹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 518.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 198.

Nos grupos de fato, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade perante terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. Além disso, tendo em vista que estes grupos não são realizados por meio de uma convenção, não haverá publicidade de sua existência e, com isso, não há presunção de que os acionistas minoritários tenham ciência da configuração de grupo. Portanto, todo negócio jurídico realizado pelas sociedades deve atender o interesse de cada uma destas, não havendo subordinação do interesse individual da sociedade empresária ao interesse do grupo, caso contrário, equivaleria a desrespeitar os interesses desses acionistas.²¹

Deste modo, permite-se que uma ou algumas das sociedades integrantes do grupo de fato sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam utilizar-se do fenômeno recuperatório, sendo que tal pretensão pode ser exercida em litisconsórcio, para que os empresários possam reduzir os custos processuais e despesas com o processo.

Importante destacar que o grupo empresarial não possui personalidade jurídica, embora as sociedades estejam inseridas numa estrutura conjunta, estando a personalidade e o patrimônio de cada uma distintas das demais (art. 266 da Lei das S.A). A responsabilidade de cada sociedade integrante do grupo econômico é limitada ao seu patrimônio.

Posto isto, algumas considerações serão apresentadas sobre o litisconsórcio ativo dos grupos empresariais para postularem em juízo suas pretensões que, no presente trabalho, trata-se da recuperação judicial destas empresas.

Conforme estudo do Observatório de Insolvência²², constata-se frequente o litisconsórcio entre sociedades em recuperação judicial, sobretudo no estado de São Paulo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 113, dispõe que é permitido que duas ou mais pessoas possam postular em juízo, conjuntamente, no mesmo processo, se entre elas houver comunhão de direitos e obrigações e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I** - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II** - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III** - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Com isso, destaca-se que o litisconsórcio está atrelado ao princípio da economia processual, a fim de atingir o resultado útil do processo com despesa mínima no que tange aos custos processuais, além do impedimento de decisões contraditórias e o esforço de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.

Com base na construção doutrinária, esta estabelece dois tipos de litisconsórcio: facultativo e necessário²³. Este é decorrente de disposição de lei, ou se o processo só poder se formar com a presença de mais de um autor ou réu, ou seja, de todos os interessados; e aquele é quando as partes litigantes puderem obter resultados individuais, litigar individualmente, sendo possível que cada sociedade pedisse sua própria recuperação judicial, mas não faz por questões de economia processual e celeridade.

²¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.** Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 523.

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria.** São Paulo: Foco, 2021. p. 22.

²³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento.* 4. ed. São Paulo: RT, 1998. v. 1.

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo empresarial não se confundem entre si, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas dessa congregação.

Conforme destacado inicialmente, a Lei 11.101/2005 foi arquitetada para tratar da situação de uma empresa em crise que, para se soerguer, apresenta seu plano de recuperação, cujo instrumento será objeto de apreciação em assembleia-geral de credores, levando-se em conta sua situação econômica e patrimonial. Contudo, o legislador não conseguiu tutelar alguns casos que não se encaixavam neste cenário.

Dentre os casos que não haviam sido disciplinados em lei, encontra-se o da crise empresarial acometida em grupos de empresas.

A prática do contencioso empresarial havia desenvolvido algumas soluções como o ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial por mais de uma empresa, sendo classificado como “consolidação processual” em âmbito doutrinário.

Porém, esta modalidade nem sempre era exitosa, sendo necessário que fosse dada uma solução conjunta (plano de recuperação judicial único) para todas as empresas do grupo, sob a condição de terem um tratamento unitário do passivo do grupo econômico, este é chamado de consolidação substancial, segundo entendimento doutrinário.

Com a edição da Lei 14.112/2020, a consolidação substancial e processual se encontra tipificada nos artigos 69-G a 69-L.

3.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Levando-se em conta o desenvolvimento de atividades coordenadas pelo grupo de sociedades, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes empresas devedoras é garantir que o roteiro percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e harmônico.²⁴

O procedimento do litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, conforme supracitado, ocasiona a consolidação processual, caracterizada pela condição conjunta da recuperação judicial dos agentes econômicos que compõem o mesmo grupo societário, através de apresentação de plano de recuperação judicial único pelas recuperandas em litisconsórcio.

Tal mecanismo não afeta os direitos e responsabilidades de credores e devedores, representando mera medida de conveniência administrativa e economia processual, tratando-se de um litisconsórcio ativo facultativo²⁵, pois decorre de mera conveniência das partes.

Diante da lacuna deixada pela Lei 11.101/2005, para resolução do problema, invocava-se o Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 189 da legislação em comento.

Nesse sentido, leciona Marcelo Viera von Adamek:

A aplicação do Código de Processo Civil aos processos regulados na Lei 11.101/2005 (LRF) dá-se para suprir as lacunas, porém de forma harmônica com as suas regras especiais e em consonância com os seus princípios informadores, que não de sempre permanecer.

Vigoram, no particular, os princípios da subsidiariedade e da especialidade: naquilo em que a Lei 11.101/2005 revelar-se omissa e desde que não venham a conflitar

²⁴ CERREZETTI, Sheila C. Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial**: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II. p. 18.

²⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021. p. 96.

com a sua sistemática e os seus princípios especiais, aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil.²⁶

A partir da ideia de consolidação processual, compreende-se a noção de unificação do procedimento recuperacional, possibilitando a coordenação dos atos processuais de devedores do mesmo grupo. Entretanto, essa ferramenta legal não indica uma unificação de obrigação e responsabilidade das sociedades devedoras.

Trata-se de mecanismo em que, à luz do art. 47 da LREF, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo a melhor solução encontrada para a crise empresarial que permeia o grupo econômico. Desse jeito, opera-se a consolidação processual.

Sustenta o professor Cássio Cavalli:

A primeira razão pela qual empresas de um mesmo grupo postulam recuperação judicial em litisconsórcio ativo é a redução de custos de administração do processo de recuperação judicial. No direito norte-americano, os processos unitários de reorganização de empresas de um mesmo grupo societário, em que se consolida o procedimento, na chamada *procedural consolidation*, também chamada *joint administration*, tem por principal objetivo a economia processual.²⁷

Todavia, o processamento de recuperações judiciais de grupos empresariais em juízos distintos pode inviabilizar o êxito da superação da crise econômico-financeira que acomete as empresas. A título de exemplo, o fato do processamento se dar em juízos distintos pode trazer, como consequência, o descompasso dos atos processuais de cada sociedade integrante do grupo, como uma empresa obter sua recuperação judicial encerrada, enquanto a outra não ter nem o seu plano de recuperação aprovado, podendo acarretar em falência do grupo empresarial.²⁸

Diante disso, é o raciocínio da ilustre professora Sheila Cerezetti sobre decisões harmônicas para todas devedoras:

Come efeito, a consolidação processual permite o alinhamento das mais diversas fases na caminhada processual da recuperação judicial das devedoras. Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na reunião conjunta de comitês de credores, na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação, tais como apresentação das relações de credores [...]²⁹

Assim, conforme mencionado anteriormente, a consolidação processual constitui litisconsórcio facultativo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 114 do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, não se trata de litisconsórcio unitário, pois não há necessidade de que haja decisões iguais a todas as partes, em razão de estabelecer uma pluralidade de relações que podem ser julgadas da mesma forma.

²⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Capítulo VIII: disposições finais e transitórias. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**: Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 189.

²⁷ CAVALLI, Cássio. Plano de recuperação judicial. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de Direito Comercial**: falência e recuperação de empresa, direito marítimo. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7. p. 264.

²⁸ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 528.

²⁹ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II. p. 750-751.

No caso de litisconsórcio na recuperação judicial, cada devedora se encontrará em uma situação financeira distinta, de forma que não se deve, necessariamente, aplicar as mesmas soluções para todas, hipótese cuja existência é confirmada pelo fato de cada sociedade poder apresentar seu próprio plano de recuperação judicial, configurando o litisconsórcio facultativo comum no caso de sociedades integrantes do mesmo grupo³⁰.

Com isso, os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único e, por outro lado, os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. Importante ressaltar que a consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial, enquanto outros tenham a falência decretada.

Cumprir destacar, ainda, que a consolidação processual pode se desdobrar em consolidação substancial, ensejando na reunião de ativos e passivos das devedoras, podendo estas responderem conjuntamente perante todos os credores, conforme será analisado no próximo tópico.

3.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Exaurida a parte de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, aprecia-se agora a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial único pelas recuperandas em litisconsórcio.

Trata-se de uma ferramenta jurídica, positivada pela reforma da Lei 14.112/2020, em que os ativos e passivos de sociedades devedoras que atuam em litisconsórcio ativo forem reunidos em um único plano de recuperação judicial, para satisfação conjunta dos devedores. Em razão disso, ao contrário da consolidação processual, será desconsiderado a autonomia patrimonial das sociedades integrantes do grupo.

Por razões práticas e de conveniência, os credores podem concordar que a reunião dos ativos e dos passivos das sociedades devedoras sejam tratados de forma conjunta, juntamente com um plano recuperatório único, configurando-se um caso de consolidação processual e substancial, juntamente.³¹

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

O plano deve indicar fundamentalmente o meio ou os meios pelos quais o devedor deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos remédios indicados para o caso.³²

A partir da proposta do plano, os credores poderão avaliar o planejamento realizado para o soerguimento das sociedades empresárias.

A controvérsia que se estabelece diz respeito à possibilidade jurídica de que seja apresentado um único plano de recuperação judicial quando da existência de litisconsórcio ativo, vez que a jurisprudência pátria vislumbra três soluções³³:

³⁰ SALOMÃO, op. cit., p. 530.

³¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021. p. 97.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227.

³³ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 536.

- a) de que a apresentação de plano de recuperação judicial único seria obrigatória nas hipóteses de litisconsórcio ativo;
- b) de que o plano de recuperação judicial único seria permitido pela lei, mas ainda faria necessário um juízo de conveniência do ponto de vista econômico-financeiro por parte da assembleia-geral de credores;
- c) de que o plano de recuperação judicial único seria vedado pela lei.

Com relação ao terceiro ponto, aduzem os defensores desta corrente que a apresentação de plano único poderia causar embaraços sobre a real situação econômica das devedoras, pois o patrimônio da sociedade seria colocado à disposição dos credores da outra, gerando uma confusão patrimonial. Com isso, a solução seria a apresentação de planos de recuperação judicial isolados, que apresentassem a situação de cada recuperanda separadamente.³⁴

Quanto ao primeiro ponto, referente à obrigatoriedade de apresentação de plano único, seus defensores entendem que, em se tratando de grupos econômicos, o patrimônio comum se apresenta como garantia dos credores. Para esta corrente, na medida em que um grupo de sociedades ajuíza recuperação judicial em litisconsórcio ativo, o esforço conjunto a ser realizado por elas é propício aos credores, sendo uma garantia de cumprimento do plano.

Dessa forma, torna-se mais viável e acessível para as sociedades empresárias integrantes do grupo encontrar uma melhor forma de satisfazer seus débitos, o que não seria exequível caso os planos fossem apresentados separadamente.

Seguindo este mesmo raciocínio, a título de exemplo, é oportuno acostar parte da decisão que concedeu a consolidação substancial ao Grupo Magalhães, grupo este que tem o setor rural como característica principal de sua atividade:

[...]

Após deferimento do processamento da Recuperação Judicial e sob a égide da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei n.º 11.101/2005, pronunciou-se novamente a Administração Judicial no Evento 193, ratificando seu entendimento no sentido de que a hipótese dos autos permitiria a autorização da consolidação substancial pelo Juízo independentemente de deliberação dos credores, pois preenchidos os requisitos do novo art. 69-J da LRF.

Nessa linha, pelas razões expostas pela Administração Judicial, considero que as circunstâncias do caso concreto de fato viabilizam a autorização da consolidação substancial mediante decisão por este Juízo. Isso porque, embora juridicamente independentes entre si, estão os Devedores definitivamente interligados através do exercício de atividade rural sob as mesmas glebas, compondo grupo econômico de fato, de natureza eminentemente familiar.

Ainda, os Devedores apresentaram relações de credores e de empregados ativos de forma unificada, indício que corrobora a ausência de distinção entre dívidas e funcionários dos Recuperandos.

Por fim, evidente a existência de atuação conjunta no mercado e de relação de dependência, requisitos elencados nos incisos IV e II, do art. 69-J, da LRF, respectivamente.

Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, **autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor**, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro [...]³⁵

³⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 536.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. TJRS, 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento. **Processo n. 5000599-16.2020.8.21.0025**, j. Carla Barros Siqueira Palhares, julgado em 21/09/2021.

Dessa decisão interlocutória, proferida na 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento/RS, extrai-se que, uma vez concedida a consolidação substancial ao grupo econômico, terá como efeito a extinção de garantias fidejussórias, positivada no art. 69-K, §1º, da LREF.

Ainda, o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade, a fim de atender às mais variadas situações da dinâmica realidade econômica e possibilitar a superação de crises empresariais, razão pela qual o procedimento recuperatório não pode ser rígido.³⁶

Os principais fatores para a concessão da consolidação substancial são: a confusão de ativos ou operações de negócios; grau de dificuldade em segregar ativos e passivos individuais; local de negócios comum e; afinidade de interesses e propriedades entre as empresas do grupo.

Com relação ao poder de decidir sobre a aceitação do plano de recuperação judicial unitário, este pode ser analisado entre duas maneiras distintas: homologada pelo magistrado, devendo este apenas se ater ao juízo de legalidade, e outra feita pela assembleia-geral de credores, concernente às questões econômico-financeiras expostas no plano, caracterizando juízo de viabilidade econômica.

Uma vez adotada a consolidação substancial, seja por decisão judicial em caso de abusividade da personalidade jurídica ou por deliberação de credores reunidos em assembleia-geral, as devedoras apresentarão plano de recuperação judicial unitário, ou seja, um único documento a reger conjuntamente o pagamento dos passivos e a reestruturação das devedoras. Destaca-se a distinção entre plano unitário (existente na consolidação substancial) e plano único (adotado na consolidação processual). Enquanto aquele suscita uma junção de ativos e passivos de todas as devedoras e contempla o adimplemento comum dos débitos, este representa a reunião formal das propostas de reestruturação das devedoras, em que apenas um documento descreve os meios de recuperação que cada uma das devedoras pretende utilizar, sem que isso represente qualquer afronta à autonomia patrimonial de cada uma delas.³⁷

A consolidação substancial tem lugar quando se verifica que o benefício de limitação da responsabilidade que deveria nortear as sociedades deve ser sacrificado, pois não houve a autonomia patrimonial esperada de pessoas jurídicas distintas³⁸, visto que permite-se que os débitos concursais sejam tratados como se inexistissem as barreiras impostas pela presença das várias personalidades jurídicas. A limitação de responsabilidade e preservação do patrimônio andam juntos.³⁹

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 177-178.

³⁷ CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II. pg.781

³⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021. p. 97.

³⁹ “Uma certa aproximação entre a desconsideração e a consolidação substancial justifica-se pela (i) excepcionalidade da sua adoção, e (ii) atuação bastante específica de uma e outra solução, sendo que a desconsideração é reconhecida apenas para o específico fim de satisfação de um determinado crédito, cuja cobrança resulta no afastamento temporário da personalidade jurídica de uma sociedade, de forma que os bens sejam utilizados para pagamento de dívida de outra, enquanto a consolidação ocorre apenas para lidar com os créditos sujeitos à recuperação judicial em que ela é adotada. Ambas, portanto, não têm o condão de extirpar a personalidade jurídica das devedoras, as quais permanecem juridicamente independentes, salvo se o plano contiver previsão de operação societária que disponha de forma distinta. Cumpre destacar que a desconsideração permite que os bens da controladora sejam utilizados para satisfação de específicos débitos da controlada, enquanto a consolidação substancial gera uma aglomeração dos ativos das devedoras para fazer frente aos créditos contra elas existentes”. CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II. pg. 765.

Imperioso expor a construção doutrinária referente aos dois tipos de consolidação substancial: obrigatória e voluntária. A primeira seria declarada caso a combinação de bens fosse tal a ponto de caracterizar a confusão patrimonial prevista no art. 50 do Código Civil, como abuso de personalidade jurídica. Já a segunda, caracteriza-se pela ausência de confusão patrimonial, porém existem obstáculos em se diferenciar os patrimônios, sendo que os credores decidem que a reunião de ativos e passivos das sociedades integrantes do grupo é a melhor forma de superação da crise, por meio da assembleia-geral, não levando em conta o abuso da personalidade jurídica.

A admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutelar o maior número de envolvidos e de equacionar situações em que se verifica abuso de personalidade jurídica.

A eventual decisão de não vincular o grupo todo a uma única deliberação e a um único plano pode resultar na quebra de alguma sociedade integrante do grupo, o que poderia acarretar em falência de todo o conglomerado em razão da responsabilização solidária de todas as empresas do grupo pelas dívidas contraídas, decorrentes da confusão patrimonial estabelecida entre elas.⁴⁰

Conclui-se que os efeitos da decisão de consolidação substancial podem resultar em sucesso das devedoras como um todo, caso os credores aprovelem o plano recuperatório, ou em falência também, caso o plano não seja homologado. Trata-se de mero reconhecimento de litisconsórcio unitário.

A consolidação substancial não é decorrência imediata e lógica da consolidação processual, devendo ser exceção e analisada casuisticamente.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade explorar a crise e os diferentes tipos que acometem os grupos de sociedades empresariais, além de tratar sobre os principais pontos do tema da recuperação judicial no Brasil.

Para possibilitar a superação da crise econômico-financeira de um grupo empresarial, se faz necessário que seja feita de forma conjunta. Com a reforma da lei de recuperação de empresas e falência, é possível extrair que houve a criação de regramentos referente ao procedimento da recuperação judicial dos grupos, destacando a consolidação processual e substancial, sendo que, no âmbito doutrinário, a consolidação substancial pode ser classificada em obrigatória ou voluntária.

Indubitavelmente, trata-se de um avanço legislativo na seara da recuperação de empresas, uma vez que se encontram sociedades as quais movem a economia nacional e que, na maioria das vezes, possuem uma função social extremamente importante para a comunidade, devendo ser analisadas as situações particularmente para concluir se há possibilidade de soerguimento das empresas integrantes do grupo ou, caso contrário, se for uma crise profunda e irreversível, o caminho restante será o procedimento falimentar.

Além de trazer julgados de relevante importância referente ao tema da recuperação judicial do Tribunal de Justiça gaúcho, assim como entendimento de ilustres ministros do Superior Tribunal de Justiça, análise comparada da doutrina brasileira com a doutrina norte-americana e principais pontos do procedimento recuperatório brasileiro, foram esmiuçadas as ferramentas da consolidação substancial e processual, medidas as quais poderão dar ao julgador e aos credores uma visão mais global referente à crise da empresa, evitar decisões conflitantes e coordenar o rito da recuperação do grupo empresarial.

⁴⁰ SATIRO, Francisco. CERZETTI, Sheila Neder. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial**. Revista do Advogado. Artigo. São Paulo. 2016.

O que antes era tratado apenas na esfera doutrinária e na jurisprudência, agora está consolidado e positivado na reforma da Lei 11.101/2005 (Lei 14.112/2020). Revelando uma evolução no âmbito da recuperação de empresas e falência, logrando resultados positivos para o revigoramento das atividades empresariais, abrindo espaço para mais meios de revitalização destas, tal como a apresentação de plano de recuperação proposto pelos credores.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Capítulo VIII: disposições finais e transitórias. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.).

Comentários à lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 189.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.187.404.** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Brasília, DF, 19/06/2013. Disponível em. Acesso em 23/03/2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4º volume.

CAVALLI, Cássio. Plano de recuperação judicial. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa, direito marítimo.** São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7. p. 264.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Processo Societário.** São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II. p. 750-751, 765.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas.** 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:** “o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/792>. Acesso em: 22 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento. **Processo n. 5000599-16.2020.8.21.0025**, j. Carla Barros Siqueira Palhares, julgado em 21/09/2021.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS, 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 5000461-37.2019.8.21.0008**, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 13/12/2019.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. **Ag. Inst. Nº 70084316264 (Nº CNJ: 0069985-51.2020.8.21.7000)** Rel. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível; Data de julgamento: 11/02/2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes. **Direito Societário e Recuperação de Empresas – Estudos de Jurimetria**. São Paulo: Foco, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SATIRO, Francisco. CEREZETTI, Sheila Neder. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial**. Revista do Advogado. Artigo. São Paulo. 2016.

SCALZILLI, João Pedro. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luís Felipe. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Alamedina, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: RT, 1998. v. 1.

SOMADOSSI, Camila; GALASSI, Giovana Cantelli; SOUZA, Victor Dimarzio Coelho de. As novas concepções de *stay period* trazidas pela Lei Nº 14.112/2020. **Consultor Jurídico**, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/opiniao-novas-concepcoes-stay-period-lei-141122020#:~:text=Regulamentado%20pelo%20artigo%206%C2%BA%2C%20%C2%A7,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20seria%20imposs%C3%ADvel>. Acesso em: 11 mar. 2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br